

REGULAMENTO DE COMPRAS E AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS Nº 1/2017

CAPÍTULO	TEMA	FLS.
I	Disposições gerais	01
II	Objetivos e princípios	03
III	Definições	05
IV	Aquisição de bens e serviços	07
V	Processo de aquisição de bens e serviços	14
VI	Contratos e solicitações	27
VII	Disposições finais	31

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir os critérios e as condições a serem observadas pela Academia Brasileira de Ciências nas aquisições de bens ou serviços para suas atividades.

Art. 2º. Aplica-se o disposto neste Regulamento a qualquer aquisição de bens ou serviços.

Art. 3º. As contratações que decorrerem de transferências ou parcerias com órgãos públicos deverão levar em conta os princípios

da Administração Pública, em especial os da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes forem correlatos.

Art. 4º. Este Regulamento deve ser lido em compatibilidade com a Constituição Federal, as leis e as normas aplicáveis às aquisições por instituições sem fins lucrativos.

Art. 5º. Serão assegurados, em qualquer caso, a transparência e a vantajosidade nas contratações decorrentes deste Regulamento.

Art. 6º. Realizados os procedimentos previstos neste Regulamento, é facultado à ABC concretizar a contratação respectiva.

§1º. Poderá, no entanto, o Presidente da ABC:

I – revogar o chamamento no caso de fato superveniente que indique a inconveniência ou inoportunidade de sua manutenção, fundamentando-o no caso concreto;

II – anular o chamamento no caso de ilegalidade ocorrida no seu processamento;

III – cancelar o chamamento se deixar de existir a verba que permitiria a contratação subsequente.

§2º. Os atos previstos neste artigo poderão ser praticados de ofício ou mediante de provocação de qualquer interessado.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 7º. São princípios atinentes às aquisições previstas neste Regulamento:

I – vantajosidade, entendida essa como a contratação que melhor atenda às finalidades pretendidas pela ABC e a todos os princípios descritos neste Regulamento;

II – economicidade, entendida essa como a contratação que apresente o menor custo no ciclo de vida do produto ou serviço, nesse incluídas as etapas de aquisição, operação, manutenção e destinação final;

III – planejamento responsável, entendido esse como a otimização dos recursos disponíveis através de contratação que respeite todos os princípios descritos neste Regulamento e que ainda atente para aquisições eficientes e sustentáveis;

IV – isonomia, entendida essa como o tratamento igualitário de todos os possíveis proponentes, respeitadas as características especiais exigidas no caso concreto e indispensáveis à boa execução do objeto;

V – padronização, entendida essa como a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

VI – sustentabilidade, entendida essa como o respeito a critérios sociais, ambientais e econômicos que garantam a melhor aquisição no caso concreto;

VII – respeito ao Código de Conduta firmado pela ABC, ao qual todos os proponentes e contratados aderem automaticamente, ao participarem de qualquer ato previsto neste Regulamento;

VIII– legalidade, entendida essa como o respeito a todas as normas fixadas e vigentes;

IX – transparência, entendida essa na divulgação ampla do chamamento e de suas condições, dos termos deste Regulamento e das informações especiais ocorrentes ao longo do processo de contratação;

X – controle, entendido esse como a fiscalização dos termos deste Regulamento com especial atenção aos princípios nele descritos;

XI - julgamento objetivo, nos termos das regras pré-definidas no chamamento e no Termo de Referência, sem preferência a qualquer tipo de contratado;

XII – formalismo moderado, a fim de que prevaleçam as finalidades maiores previstas neste Regulamento e nas normas a que se referem;

XIII – poder de diligenciamento, a fim de que a autoridade competente possa, no caso concreto e em qualquer fase do chamamento, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas;

XIV – vedação à contratação de empresas cujos sócios sejam empregados da ABC ou membros de Diretoria, Comitê Executivo ou Conselho Fiscal, bem como seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para fins deste Regulamento, serão considerados os seguintes conceitos mínimos:

I – Chamamento: disputa entre fornecedores e prestadores, para bens e serviços, realizado mediante critérios objetivos e predeterminados, em uma das modalidades definidas neste Regulamento;

II – Termo de Referência: documento contendo os parâmetros técnicos e demais condições de fornecimento dos bens ou serviços pretendidos, bem como a relação dos documentos indispensáveis a serem apresentados pelo proponente;

III – Exequibilidade: capacidade de execução do objeto pretendido, a partir de propostas que contenham valores que venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto pretendido, demonstráveis a cada caso concreto;

IV – Comissão de Aquisição: comissão formada por, pelo menos, 3 membros, excluídos o solicitante e o ordenador da despesa, responsáveis pelo processamento da aquisição prevista neste Regulamento, podendo ser nomeados dentre os empregados e funcionários da ABC;

V – Convite: modalidade de chamamento em que o valor do bem ou serviço a ser contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI – Tomada de preços: modalidade de chamamento em que o valor do bem ou serviço a ser contratado seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VII – Concorrência: modalidade de chamamento em que o valor do bem ou serviço a ser contratado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VIII – Pré-qualificação: modalidade de chamamento em que os fornecedores são pré-qualificados documentalmente e, a partir de demandas concretas, há disputa de preços levando em conta especificações e quantitativos requeridos pela ABC, sendo a solicitação feita exclusivamente aos que tenham-se pré-qualificado;

IX – Cadastramento: registro realizado por quaisquer interessados, dentre pessoas físicas e jurídicas, que queiram com a ABC contratar, a fim de que possam pertencer ao seu quadro de fornecedores, sendo consultados para orçamentos prévios ou convites;

X – Dispensa: procedimento em que dispensada a publicação do chamamento, podendo a ABC realizar a contratação direta de fornecedor ou prestador que atenda aos requisitos mínimos previstos neste Regulamento;

XI – Notória especialização: profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é adequado à satisfação do objeto pretendido;

XII – Solicitação de serviço: documento emitido pela ABC, que estabelece as condições mínimas entre as partes e substitui o contrato nos casos previstos neste Regulamento, por meio do qual o vencedor está autorizado a executar o objeto;

XIII – Contrato: documento que estabelece os direitos e obrigações da ABC e do contratado, respeitados os termos deste Regulamento, do chamamento e do Termo de Referência.

Art. 9º. Todos os chamamentos deverão ser executados visando ao cumprimento dos princípios e regras descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 10. Poderão ser utilizadas as seguintes formas de aquisição de bens e serviços:

- I – compra direta;
- II – convite;
- III – tomada de preços;
- IV – concorrência;
- V – pré-qualificação.

Art. 11. Poderá haver compra direta, sem a realização de chamamento prévio, nos casos em que, excepcionalmente, esse seja dispensado por este Regulamento.

§1º. Constituem hipóteses de dispensa:

- I – aquisições de pequeno valor, consideradas as realizadas até R\$ 10.000,00;

- II – nos casos de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis;
- III – nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, para o que necessário ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias;
- IV – quando não acudirem interessados a chamamento anterior ou tenha esse sido frustrado e, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo ao fim a que se destina;
- V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades institucionais da ABC, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel;
- VI – na contratação de remanescente de serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento anterior e aceitas as mesmas condições do contrato rescindido, inclusive quanto ao preço, devidamente atualizado;
- VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratação detenha notória reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII – na contratação de componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável à vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra;

X – para fornecimento de bens ou serviços, produzidos ou prestados no país, que envolvam complexidade tecnológica;

XI – na contratação de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, fornecedor, empresa ou representante exclusivo;

XII – na contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização:

- a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos e termos de referência;
- b) Parecer, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias e consultorias técnicas, auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico, científico, paisagístico e cultural.

§2º. Para proceder à contratação direta deverá haver decisão fundamentada da autoridade competente, com a aprovação do ordenador de despesas, e desde que cumpridos os requisitos mínimos previstos neste Regulamento.

§3º. Para qualquer hipótese de contratação direta deverá haver justificativa do preço, condizente com o valor de mercado, podendo se valer, para esse fim, de pesquisa junto a fornecedores, catálogos e folders, valores adjudicados em contratações públicas ou privadas de conteúdo similar, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

§4º. A dispensa do procedimento de chamamento não exige a ABC de celebrar o contrato respectivo, não podendo para o caso haver mera solicitação de serviços.

§5º. A dispensa será autorizada por:

- I – pelo Comitê Executivo, restrita aos casos com valores correspondentes a convites e tomadas de preços;
- II – pelo Presidente, em qualquer caso.

Art. 12. Haverá convite quando o valor do bem ou serviço a ser contratado não exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º. Para proceder-se ao convite, a ABC enviará solicitação de orçamento a, pelo menos, 3 empresas ou pessoas capacitadas à prestação do objeto, devendo o pedido ser enviado de maneira formal e escrita.

§2º. Deverá a ABC proceder sempre à chamada das empresas ou pessoas que estejam cadastradas em seu sistema para a prestação do mesmo objeto ou serviço.

§3º. Nos casos em que a ABC não tiver ao menos três empresas cadastradas em seu sistema, para a prestação do mesmo objeto ou serviço, e assim tiver de proceder ao convite de outras empresas ou pessoas, priorizará a rotatividade do chamamento das não cadastradas, visando a buscar o melhor preço de mercado.

§4º. Para as aquisições mediante convite deverão ser exigidos os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, facultados os requisitos de habilitação técnica e qualificação econômico-financeira que se mostrem indispensáveis à realização do objeto.

Art. 13. Haverá tomada de preços quando o valor do bem ou serviço a ser contratado for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º. Para a tomada de preços deverá haver publicação do chamamento no site da ABC.

§2º. Poderá a ABC somar ao parágrafo anterior a chamada de todas as empresas e pessoas previamente cadastradas.

§3º. Para as aquisições mediante tomada de preços deverão ser exigidos os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, facultados os requisitos de habilitação técnica e qualificação econômico-financeira que se mostrem indispensáveis à realização do objeto.

Art. 14. Haverá concorrência quando o valor do bem ou serviço a ser contratado for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º. Para a concorrência deverá haver publicação do chamamento no site da ABC.

§2º. Para os casos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00, deverá também haver divulgação do chamamento em jornal de grande circulação, facultada a publicação através de Diários Oficiais.

§3º. Para as aquisições mediante concorrência deverão ser exigidos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira.

§4º. Com relação aos documentos de habilitação técnica e qualificação econômico-financeira serão exigidos os que se mostrem indispensáveis à segurança da melhor contratação e à averiguação da capacidade dos proponentes na execução do objeto.

Art. 15. Poderá a ABC, para as aquisições de bens e serviços rotineiros, proceder à pré-qualificação de fornecedores interessados.

§1º. Para isso, será lançado chamamento com as condições mínimas a serem prestadas pelos fornecedores, assegurados os requisitos técnicos mínimos nele descritos.

§2º. Posteriormente, para os fornecedores pré-qualificados, poderá ser dirigida solicitação de orçamento a cada caso concreto, independentemente do volume a contratar, ao que os pré-qualificados poderão enviar suas propostas de preço.

§3º. Qualquer interessado poderá se pré-qualificar ao longo do período de validade da pré-qualificação, conforme prazo que tiver sido previsto no chamamento inicial, participando das solicitações posteriores à sua aceitação.

§4º. O sistema de pré-qualificação substituirá as modalidades previstas nos artigos anteriores desde que os fornecedores vencedores comprovem a regularidade fiscal e trabalhista antes da contratação de cada objeto chamado.

Art. 16. O processamento das aquisições de bens e serviços que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às Organizações da Sociedade Civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Art. 17. A ABC poderá lançar sistema eletrônico próprio para a realização das aquisições, desde que garantidos os princípios mínimos dispostos neste Regulamento, bem como as categorias mínimas de aquisição.

Art. 18. No caso de contratações cujo pagamento depender da alocação de verbas públicas, deverão ser observadas as regras de chamamento e ressalvas dispostas pelo órgão fomentador ou colaborador.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 19. Atuarão nas aquisições de bens e serviços:

I – o solicitante do serviço, independentemente do órgão de origem na estrutura da ABC, a quem caberá a redação do Termo de Referência;

II – o ordenador de despesa, de acordo com os normativos da ABC;

III – a autoridade superior, de acordo com os normativos da ABC, responsável pela homologação do resultado final e pela análise dos recursos porventura dele interpostos;

IV – a Comissão de Avaliação, a quem caberá o processamento da aquisição nos demais atos.

§1º. As funções descritas neste artigo não poderão ser cumuladas, nem em momentos distintos do procedimento.

§2º. Os Termos de Referência deverão ser confeccionados levando em conta eventuais modelos ou padrões divulgados previamente pela ABC e que respeitarão as regras de aquisição previstas neste Regulamento.

Art. 20. Para a contratação de bens e serviços previstos neste Regulamento deverão ser adotados, ainda, os seguintes procedimentos e ações:

- I – respeito ao Termo de Referência, confeccionado em atenção aos elementos técnicos, instruções e demais exigências específicas e atinentes ao caso concreto, indispensáveis à boa execução do objeto;
- II – referência à verba de origem e atenção a seus requisitos;
- III – autorização prévia da despesa pela autoridade competente, inclusive respeitando as normas respectivas contidas no Estatuto da ABC;
- IV – divulgação do chamamento, no mínimo, pela forma prevista neste Regulamento;
- V – publicação complementar no Diário Oficial da União sempre que houver utilização de verbas públicas federais;
- VI – aceitação das propostas que cumprirem todos os itens do modelo de proposta que for solicitado;
- VII – adesão dos proponentes e fornecedores ao Código de Conduta da ABC, bem como do que for imposto no caso de utilização de repasses de verbas públicas;
- VIII – divulgação das informações das aquisições no site da ABC;
- IX – possibilidade de divulgação complementar em outros mecanismos na rede mundial de computadores, visando a dar maior transparência ao procedimento;
- X – sessão pública de abertura de propostas no caso de tomadas de preços e concorrências;
- XI – possibilidade de exigência de amostras, protótipos ou equipamentos similares ao que será adquirido, para testes e

homologação técnica como condição de habilitação dos proponentes, desde que previsto no Termo de Referência.

Art. 21. A ABC deverá divulgar em seu site, bem como em locais visíveis de sua sede, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II – razão social e CNPJ da ABC;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos de parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art.22. A participação em qualquer procedimento descrito neste Regulamento implica na aceitação integral e irretratável de suas condições e termos, dos elementos técnicos e demais instruções fornecidas pela ABC, inclusive as divulgadas a título de resposta a impugnações e pedidos de esclarecimento.

Art. 23. De todas as decisões proferidas nos procedimentos previstos neste Regulamento será dado conhecimento através de campo próprio no site da ABC.

Art. 24. São requisitos de habilitação:

- I – habilitação jurídica;
- II – habilitação técnica;
- III – regularidade fiscal e trabalhista;
- IV – qualificação econômico-financeira.

Art. 25. Entende-se por habilitação jurídica a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I – no caso de pessoa física, da identidade que contenha foto, nome completo, filiação e data de expedição;
- II – no caso de pessoa jurídica, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- III – no caso de pessoa jurídica constituída como sociedade por ações, do documento previsto no inciso anterior e o documento de eleição de seus administradores;
- IV – no caso de empresa individual, do registro comercial respectivo.

Art. 26. Entende-se por habilitação técnica, cabível conforme o caso, a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I – atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada a exigência a parcelas de maior relevância de serviço ou objeto de conteúdo semelhante;
- II – comprovação de expertise especial do prestador, através de títulos acadêmicos ou prestação de serviços anteriores;
- III – certificações especiais fornecidas por órgãos reconhecidos e que sejam indispensáveis à fruição dos bens e serviços a que se refiram;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- V – habilitações especiais exigidas por lei ou normativos.

Art. 27. Entende-se por regularidade fiscal e trabalhista a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente ou outra equivalente, na forma da lei;
- III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- IV – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão nos termos da Lei federal nº 12.440/2011.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de certidões positivas com efeitos negativos ou que, indubitavelmente, apresentem dívidas de exequibilidade suspensa.

Art. 28. Entende-se por qualificação econômico-financeira, exigíveis conforme o caso, a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pela sede da pessoa jurídica ou de insolvência, expedida no domicílio da pessoa física.

III – boa saúde financeira demonstrada através de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a 1.

§1º. No caso descrito no inciso III, o demonstrativo deverá se basear no balanço patrimonial apresentado e estar assinado por contador ou técnico registrado no CRC.

§2º. Correspondem aos índices indicados no inciso III as seguintes fórmulas:

LC = Ativo circulante + realizável a longo prazo

Passivo circulante + exigível a longo prazo

SG = Ativo total

Passivo circulante + exigível a longo prazo

LC = Ativo circulante

Passivo circulante

Art. 29. Dependendo da complexidade e do valor da aquisição, poderá ser solicitado que o proponente apresente ainda:

- I – curriculum vitæ dos componentes do Corpo Técnico;
- II – documentos comprobatórios de qualificações e títulos especiais dos componentes do Corpo Técnico;
- III – lista de clientes atendidos pelo proponente.

Parágrafo único. A exigência constará do Termo de Referência, com a devida descrição de como deverão ser comprovados.

Art. 30. Será desclassificado o proponente que:

- I – não entregar a documentação completa;
- II – entregar a documentação com prazo de validade vencido;
- III – apresentar proposta condicionada;
- IV – apresentar proposta inexequível;
- V – desistir da proposta apresentada antes da celebração do contrato;

VI – estiver suspenso do direito de participar de chamamentos junto à ABC ou à entidade de origem da verba utilizada na contratação.

§1º. Não havendo prazo de validade destacado no documento fiscal, ao mesmo se aplica o de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua emissão.

§2º. Será considerada inexequível a proposta que não tiver comprovação de sua sustentabilidade econômica a partir dos custos dos insumos utilizados.

§3º. Se não houver previsão no Termo de Referência ou na proposta de preços, considerar-se-á como prazo de validade da proposta o de 30 dias de sua entrega efetiva à ABC.

§4º. Poderão ser desclassificadas as empresas que, no curso do processo, vierem a incorrer em qualquer das restrições contidas neste Regulamento.

Art. 31. Será seguido o seguinte procedimento de chamamento de interessados:

I – solicitação da aquisição pela área competente;

II – formulação do Termo de Referência, com os requisitos e condições para a aquisição pretendida, com especificação do bem ou serviço, além dos documentos que deverão ser apresentados pelo proponente;

III – nomeação da Comissão de Aquisição, responsável pelos trâmites a partir da solicitação;

IV – levantamento do preço de mercado do bem ou serviço pretendido, antes da definição do tipo de chamamento que será realizado, o que poderá ser feito mediante a solicitação de 3 orçamentos a quaisquer fornecedores, dentre cadastrados e não cadastrados;

V – aprovação da despesa pela autoridade competente;

VI – juntada aos autos do contrato ou termo, firmado com o Poder Público, e que será a origem dos recursos para o chamamento, bem como eventuais exigências para sua utilização;

VII – divulgação de dia e hora para recebimento das propostas;

VIII – divulgação do resultado de impugnações e pedidos de esclarecimentos, com os eventuais esclarecimentos aplicáveis ao procedimento;

IX – ata de recebimento das propostas, bem como do julgamento das mesmas, realizáveis na mesma data ou em datas diferentes;

X – divulgação do resultado pelo mesmo meio utilizado para o chamamento;

XI – divulgação do resultado após solução dos recursos porventura interpostos;

XII – celebração do contrato ou emissão da solicitação de bem ou serviço, conforme o caso;

XIII – celebração de eventuais aditivos ou aposição de apostilamento ao contrato;

XIV – notificações ao contratado em caso de incorreções ou inadimplências, para procedimento das correções, refazimentos ou complementações;

XV – processamento no caso de inadimplência, parcial ou total, com garantia de prévia defesa ao contratado;

XVI – declaração de rescisão ou ateste definitivo, conforme o caso.

Art. 32. Para os fins deste Regulamento, serão considerados os seguintes prazos:

I – no caso de convites e tomadas de preços, o chamamento será realizado com antecedência mínima de 5 dias úteis;

II – no caso de concorrências, o chamamento será realizado com antecedência mínima de 10 dias úteis;

III – para a pré-qualificação, o chamamento será realizado com antecedência mínima de 10 dias úteis, mantida a possibilidade de apresentação pelo prazo máximo indicado no Termo de Referência;

IV – no caso de divulgação de resultados, será assegurado o prazo de recurso em 2 dias úteis, no caso de convites e tomadas de preços, e 5 dias nos demais casos, contados a partir da divulgação dos mesmos;

V – poderá ser feita impugnação ou formulado pedido de esclarecimento em relação ao chamamento em qualquer prazo enquanto não abertas as propostas, sendo que a participação do proponente não prejudica eventual formulação ou pedido interpostos e ainda não julgados;

VI – o início do fornecimento dos bens ou serviços se dará na forma prevista no contrato ou na solicitação do serviço.

§1º. Todos os prazos serão contados em dias úteis, considerando o calendário da própria ABC.

§2º. Na contagem de prazos será descartado o dia do início e contabilizado o dia do vencimento.

Art. 33. Os protocolos poderão ser feitos presencialmente, na sede da ABC, de 8 às 12 horas e de 14 às 18 horas.

§1º. Poderá ser feito o protocolo por correio, sendo da responsabilidade do proponente caso não chegue até a ABC no prazo estipulado no chamamento.

§2º. Não haverá tolerância no horário e dia máximos para entrega das propostas e dos recursos, sob nenhuma alegação.

§3º. Não serão aceitos protocolos de propostas comerciais por fax ou e-mail, sendo necessária a entrega física das mesmas, ressalvada a possibilidade de entrega eletrônica em havendo sistema eletrônico de contratação.

§4º. Será admitida, excepcionalmente e desde que previamente prevista, a entrega de propostas comerciais por meio eletrônico nos casos de contratação com valor estimado até R\$ 10.000,00.

Art. 34. A divulgação do chamamento será feita:

I – no sítio eletrônico da ABC, em espaço específico de divulgação de chamamentos, de forma obrigatória;

II – por outros meios eletrônicos na rede mundial de computadores, de forma complementar;

III – por publicação no Diário Oficial, nos casos em que solicitado pelo órgão público de que provenha a verba respectiva;

IV – em jornal de grande circulação para aquisições acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – por outro meio exigido pelo órgão responsável pela verba que propiciar o chamamento;

VI – através do sistema eletrônico de contratação que, porventura, venha a ser usado no chamamento.

§1º. Do resultado final divulgado acerca do chamamento será possível a interposição de único recurso, endereçado ao Presidente da ABC, no prazo previsto neste Regulamento, questionando o resultado havido.

§2º. Poderá o Presidente acionar a Comissão de Avaliação, o solicitante do serviço ou qualquer área técnica para subsidiar a decisão acerca do recurso interposto.

§3º. O posicionamento acerca do recurso interposto será divulgado pelos mesmos meios que o resultado anterior o fora irrecorrível.

Art. 35. É indispensável a assinatura de contrato nas aquisições da ABC, exceto nos seguintes casos:

I – nas aquisições de pronto pagamento e prestação;

II – nas aquisições de pequeno valor, quando puder ser substituído por solicitação de aquisição ou serviço.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput nos casos de dispensa prevista no Art. 11, §3º.

Art. 36. Qualquer alteração nas regras contratadas exige confecção de termo aditivo respectivo, onde as partes acordarão as novas regras, ressalvado o seguinte:

I – não poderá haver modificação do objeto contratado;

II – não poderá haver a inclusão de parcelas decorrentes de contratações com verbas públicas, sem que tenham sido assegurados os requisitos mínimos para a utilização dessas;

III – poderá ser meramente apostilada a despesa nos casos de variação do valor contratual para fazer face a reajuste de preços previsto no próprio contrato ou chamamento, atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, até o limite do valor atualizado;

IV – a assinatura de termos aditivos sem a ressalva de eventual reajuste, no próprio termo ou por apostilamento anterior, importará na renúncia aos valores correspondentes, ocorrendo preclusão da pretensão do contratado.

Art. 37. No caso de não assinatura do contrato por parte do proponente vencedor ou recusa de recebimento da solicitação de fornecimento ou serviço, poderá a ABC convocar os participantes remanescentes, obedecendo à ordem de classificação, para assiná-lo ou aceitá-lo, respectivamente, em igual prazo e condições.

§1º. Para a assinatura do contrato poderão ser convocados tantos participantes quanto possíveis até que se encontre o proponente que aceite a contratação nos termos e condições indicados no *caput*.

§2º. A chamada dos remanescentes dependerá da prévia análise dos documentos e requisitos de habilitação, tal qual realizado com o proponente vencedor.

CAPÍTULO VI

CONTRATOS E SOLICITAÇÕES

Art. 38. Deverão ser celebrados contratos nas aquisições realizadas com base neste Regulamento, ressalvados os casos em que esse mesmo permitir a substituição de seus termos por Solicitação de bens ou serviços.

Art. 39. São requisitos mínimos do contrato que vier a ser celebrado:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II - o preço e as condições de pagamento;

III – os critérios de reajuste, sua periodicidade, data-base e índice, se for o caso;

IV – o cronograma de execução ou os prazos para fornecimento ou prestação;

V – os direitos e deveres das partes;

VI – os casos de rescisão e penalidades;

VII – indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados;

VIII – a obrigação do contrato de se manter em condições de contratar, através dos documentos inicialmente exigidos para que fosse habilitado.

Art. 40. A cada 12 meses, contados da assinatura do contrato, poderá o preço ser reajustado pelo índice que o contrato prever, se houver.

Art. 41. Excetuado o caso de apostilamento, os demais acertos na relação entre as partes deverá ser objeto de termo aditivo, valendo seus termos a partir de sua assinatura.

Art. 42. Nos casos de inadimplemento parcial ou total do contrato, o contratado se sujeita à aplicação das penalidades previstas no contrato, dentre as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do direito de participar de outros chamamentos junto à ABC pelo prazo máximo de 5 anos.

§1º. A penalidade somente será aplicada após oportunizado prazo de defesa prévia ao contratado.

§2º. Se convier à ABC, poderão as partes realizar acordo que permita a prestação do objeto em novo prazo convencionado, com ou sem abatimento do preço.

§3º. Se convier à ABC, poderá aceitar parcela inferior do contrato, desde que haja o abatimento proporcional do preço.

§4º. A fixação da penalidade levará em conta os seguintes critérios:

I – a gravidade da infração;

II – o prejuízo causado à ABC e a eventual contrato ou parceria a que se refira;

III – o risco de aplicação de sanções à ABC;

IV – o atraso na obtenção do objeto pretendido pela ABC;

V – o prejuízo causado a terceiros;

VI – a reincidência por parte do contratado.

Art. 43. Constituem motivo para rescisão contratual, sem prejuízo da possibilidade de acordo entre as partes:

I – o descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais ou do Termo de Referência;

II – o desatendimento das determinações emanadas do Poder Público, inclusive as obrigações tributárias acessórias;

III – a subcontratação desautorizada no caso concreto;

IV – o cometimento de faltas reiteradas na execução;

V – a decretação de falência, concordata ou insolvência civil;

VI – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, que prejudique ou inviabilize a execução contratual;

VIII – a perda dos requisitos previstos no chamamento para classificação do contratado;

IX – a inviabilidade da execução do contrato em razão da perda da receita pública que a garantia;

X – fatos supervenientes que demonstrem a impertinência da manutenção do contrato.

Art. 44. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e risco, a parte do objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 45. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à ABC ou a terceiros, bem como à Administração Pública, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização, a falta dela ou a tolerância em algum momento da execução do contrato.

Art. 46. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 47. Só será permitida a subcontratação no contrato se parcial e se autorizada expressamente pela ABC, seja no contrato, no chamamento ou no Termo de Referência.

Parágrafo único. Nos casos em que se vise a execução de objeto solicitado por parceria com órgãos públicos, só será permitida a subcontratação nas hipóteses e condições que a aquela permitir.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os atos necessários ao cumprimento deste Regulamento, ressalvados os casos de competência do Comitê Executivo, serão baixados pelo Presidente.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos diretamente pelo Presidente.

Art. 50. O presente Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os chamamentos e contratos em andamento passarão ser regidos por este Regulamento no que permitam suas manutenções.

Art. 51. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o Regulamento nº 1/2013.